



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 5 DE SETEMBRO DE 2002.

Institui o Código Tributário Municipal de Cedro do Abaeté, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ/MG:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município de Cedro do Abaeté é regido por este código, que fixa normas para cada tributo, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Parágrafo Único – As relações de que trata este artigo ficam ainda sujeitas às normas gerais de Direito Tributário, que o define.

Art. 2º - Além dos tributos que lhe competem, por transferências da União ou do Estado, integram o Sistema Tributário Municipal:

- I. Os impostos:
 - a) Sobre a propriedade territorial urbana;
 - b) Sobre a propriedade predial;
 - c) Sobre os serviços de qualquer natureza;
 - d) Impostos sobre transmissão de bens imóveis;

- II. As taxas:
 - a) Pelo exercício do poder de polícia:
 1. De licença inicial de renovação de licença localização ou funcionamento de estabelecimento ou atividade;
 2. De licença para comércio eventual em via pública;
 3. De licença para edificação, arruamento ou loteamento particular;
 4. De licença para publicidade;
 5. De licença para abate de animais fora de matadouro municipal;
 6. De licença para liberação de prédio ou habite-se.

 - b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
 1. De serviços urbanos;

Código Tributário do Município de Cedro do Abaeté



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

2. De iluminação pública;
 3. De ocupação do solo em logradouro público;
 4. De apreensão e depósito de bens e semoventes;
 5. De abate de animais em matadouro municipal;
 6. De alinhamento e nivelamento;
 7. De cemitério;
 8. De pavimentação;
 9. De serviços diversos;
 10. De serviços administrativos;
 11. Da taxa de esgoto sanitário.
- III. A contribuição de melhoria;

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno, localizado em zona urbana ou de extensão urbana do Município.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais em primeiro de janeiro de cada ano.

SEÇÃO II DAS ZONAS URBANAS

Art. 4º - As zonas urbanas do município, para os efeitos deste Código, são as definidas em lei.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei são zonas urbanas e de expansão urbana:

- I. A área em que existem pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - a) Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) Abastecimento de água;
 - c) Sistema de esgotos sanitários;
 - d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - e) Escola de 1º grau de 1ª a 4ª série, ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

II. A área igual ou inferior a um hectare, situada dentro do limite urbano, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa, vegetal, agro-industrial ou mineral;

III. A área urbanizada ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 5º - Sujeita-se ao Imposto Territorial Urbano, o disposto no artigo anterior, toda a área de terreno, loteada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, ainda quando originária de fusão, divisão ou desmembramento de outras áreas, desde que localizada dentro do perímetro urbano.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I. Da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel;
- II. Do resultado econômico da exploração de bem imóvel;
- III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 7º - O Imposto Territorial Urbano corresponderá a 1% (um por cento) do valor venal do terreno com muro e com passeio, situado em logradouro público dotado de pavimentação ou de meio fio.

Parágrafo Único – o imposto de que trata este artigo corresponderá a:

- I. 2% (dois por cento) do valor venal do terreno sem muro e sem passeio, situado em logradouro público dotado de pavimentação e meio fio;
- II. 1,5% (um e meio por cento) do valor venal do terreno com muro e sem passeio, ou sem muro e com passeio, situado em logradouro público dotado de pavimentação ou meio fio;
- III. 1% (um por cento) do valor venal do terreno situado em logradouro público não dotado de pavimentação nem de meio fio.

SEÇÃO IV DO VALOR VENAL DO TERRENO

Art. 8º - O valor venal do terreno será apurado e atualizado pelo Executivo, anualmente, com base no respectivo Boletim de Cadastro e em função da planta de Valores do Terreno, considerados os seguintes elementos:

- I. As dimensões e as características do terreno;
- II. A localização do terreno, relativamente às áreas de manifestações de atividade da comunidade ou de concentração demográfica mais próxima;
- III. Os equipamentos urbanos existentes no logradouro em que esteja localizado o terreno.

§1º - Na apuração do valor venal do imóvel ou na sua atualização, para os efeitos deste Código, o Executivo considerará, ainda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

- I. O valor das alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado o lançamento;
- II. O índice médio de terrenos, na zona em que esteja localizado o terreno;
- III. Os índices de desvalorização da moeda;
- IV. Outros elementos técnicos que possam contribuir, a critério da repartição competente, para a determinação do valor do terreno.

§2º - Para o efeito de que trata esta Seção, o Executivo com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, organizará e manterá atualizada a Planta de Valores Imobiliários do Município.

§3º - A planta mencionada no parágrafo anterior estabelecerá, para cada face de quadra, o valor do metro de testada corrigida, do terreno ou lote.

§4º - No cálculo do valor venal dos terrenos, adotar-se-á a testada corrigida mínima de 10m (dez metros).

SEÇÃO V DOS TERRENOS NÃO LOTEADOS

Art. 9º - O valor venal de gleba ou terreno, não loteados, localizado em zona urbana ou de expansão urbana do Município, corresponderá ao valor venal do metro quadrado do terreno multiplicado por 80% (oitenta por cento) de sua área.

§1º - Na determinação do valor venal do terreno de que trata o artigo, ter-se-ão em conta as suas características médias relativamente:

- I. Às condições topográficas;
- II. À proximidade de equipamentos urbanos.

§2º - O valor venal médio do metro quadrado do terreno apurado nos termos do parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor venal atribuído ao metro quadrado do terreno próximo regularmente loteado, com características iguais à da gleba ou assemelhadas.

Art. 10 – O imposto relativo aos terrenos de que trata o artigo anterior corresponderá a 2% (dois por cento) de seu valor apurado.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 11 – O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade, o domínio ou a posse da edificação situada na área urbana ou de expansão urbana do município, seja qual for a sua denominação, estrutura, forma ou destino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

Parágrafo Único – Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado.

Art. 12 – Não incidirá o imposto predial sobre a edificação:

- I. Em andamento;
- II. Provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial do terreno;
- III. Paralisada;
- IV. Incendiada, desabada, condenada, interditada ou em ruínas;
- V. De ínfimo valor.

Art. 13 – O imposto incidirá sobre a edificação, a contar da data em que a administração a considerar, independente da concessão de “habite-se”.

SEÇÃO II DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 14 – A base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único – Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 15 – O imposto corresponderá a 1% (um por cento) do valor venal da edificação, acrescentando-se ao valor do terreno em que se assentar.

§1º - Após a vigência deste código, a edificação utilizada sem que tenha tido sua planta aprovada e obtido o “habite-se”, terá seu imposto acrescido de 50% (cinquenta por cento) até sua regularização.

§2º - A edificação na zona urbana, onde haja pavimentação e/ou meio fio, terá seu imposto acrescido de:

- I. 20% (vinte por cento) quando não dispuser de passeio ou muro;
- II. 50% (cinquenta por cento) quando não dispuser de passeio e muro.

Art. 16 – O valor venal da edificação será apurado ou atualizado pelo Executivo, com base no respectivo Boletim de Cadastro no qual se considerarão, entre outros elementos, a estrutura, o acabamento, o estado de conservação, a área construída e a idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

CAPÍTULO III DOS IMPOSTOS SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 17 – O fato gerador do imposto sobre serviço é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante da lista do Anexo I.

Parágrafo Único – O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do município.

Art. 18 – A obrigação tributária principal e as acessórias do contribuinte devem ser cumpridas independentemente:

- I. Do fato de ter, ou não, estabelecimento fixo;
- II. Do lucro obtido, ou não, com a prestação do serviço;
- III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelos órgãos competentes para formular aquelas exigências;
- IV. Do pagamento, ou não do preço do serviço, no mesmo mês do exercício;
- V. Da habilidade na prestação do serviço.

Art. 19 – Fica isenta do imposto a execução de obra hidráulica ou de construção civil executada diretamente pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e suas autarquias.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 20 – Contribuinte do Imposto é o profissional autônomo ou o estabelecimento ou empresa prestadora de serviço observada a relação do Anexo I.

Art. 21 – Não serão considerados contribuintes os que prestem serviço:

- I. Em relação de emprego;
- II. Na condição de trabalhadores avulsos;
- III. Na condição de diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 22 – A base de cálculo do imposto é a UFIR ou receita bruta, sobre os quais se aplicarão as alíquotas constantes do Anexo I.

§1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto, expresso em valor absoluto, é o indicado no Anexo I, não interferindo no cálculo as importâncias a título de remuneração do próprio trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

§2º - Quando se tratar de prestação de serviços de que trata o item 3.1 da lista do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, do qual se deduzirão as parcelas correspondentes:

- I. Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- II. Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

§3º - Quando os serviços a que se referem os itens, da lista do Anexo I forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do parágrafo 1º deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitadas que sejam sócios, na condição de empregados, ou não, mas que prestam serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 23 – Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto expresso em valor absoluto é o indicado no Anexo I.

§1º - Para efeito do Imposto do Anexo I, considera-se:

- I. Profissional liberal aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;
- II. Integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, o profissional liberal, devidamente habilitado quando o titular do escritório ou sócio da sociedade civil de prestação de serviços profissionais.

§2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

- I. Aos profissionais liberais autônomos relativamente a prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados;
- II. As sociedades civis de prestação de serviços que não sejam constituídas exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade.
- III. As sociedades anônimas ou as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equiparam.

Art. 24 – Para os efeitos do cálculo do imposto, salvo a hipótese do Art. 22, §1º considerar-se-á preço de serviço o movimento econômico ou receita bruta que lhe corresponder sem qualquer dedução, observado o Art. 22, §2º.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 25 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a) Integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

b) Subsidiariamente com a alienante se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou do outro ramo de prestação de serviço.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma individual.

Art. 26 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 27 – O imposto será lançado e calculado mensalmente e recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do fato gerador, sujeitando-se a posterior homologação da Fazenda Municipal.

Art. 28 – A homologação será efetuada mediante lavratura de termo de verificação fiscal que, quando for o caso conterà lançamento complementar.

Art. 29 – A base de cálculo do imposto será arbitrada quando:

- I. Não poder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II. O contribuinte recusar-se a exibir a fiscalização do fato gerador do imposto;
- III. For constatada a existência de fraude ou sonegação.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 30 – O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal da Fazenda Municipal, fornecendo os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

Art. 31 – A Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte documentos fiscais, escrituração de livros e formulários necessários ao Registro, Controle e fiscalização das atividades tributáveis, cujos modelos serão estabelecidos em decreto regulamentar.

Parágrafo Único – Poderá o Fisco Municipal adotar como elemento necessário a fiscalização, os documentos utilizados pelo Governo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 32 – As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§1º - No exercício do poder da polícia administrativa, o Município disciplina ou restringe direitos individuais, tendo em vista, fundamentalmente, assegurar sua conciliação com o interesse público, notadamente em termos de segurança, higiene, ordem, moralidade e estética urbana.

§2º - O poder de polícia administrativa será exercida no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§3º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades ou os atos praticados em seu território, legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art. 33 – As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o poder público Municipal desenvolver atividades de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, ou proceder, de diligências ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

Art. 34 – O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 29 desta lei.

SEÇÃO II DA LICENÇA INICIAL E DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS OU ATIVIDADE

Art. 35 – Nenhuma atividade de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços poderá instalar-se ou exercer-se no Município, em caráter eventual ou permanente, sem prévia licença da Prefeitura.

§1º - Considera-se eventual atividade ocasional que é exercida apenas em determinadas épocas do ano, sem caráter de continuidade e habitualmente.

§2º - A licença deverá ser ainda obtida previamente a toda mudança da atividade predominante do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

Art. 36 – A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição que a sua construção seja compatível com a política urbanística do município.

Art. 37 – A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 38 – O alvará de licença para localização e início de exercício de atividade será concedido mediante despacho depois de pagar a respectiva taxa, segundo os anexos I e II.

Art. 39 – O alvará de licença deverá ser renovado anualmente, independente de novo requerimento mediante lançamento de pagamento de taxa prevista no Anexo II.

Parágrafo Único – A taxa a que se refere esta seção poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos aviso-recibos constar-se-á, obrigatoriamente, a indicação dos elementos básicos de cada tributo.

Art. 40 – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará de que trata o artigo anterior, vencido o prazo para o pagamento da taxa.

Art. 41 – O não cumprimento do disposto no art. Anterior poderá determinar a interdição do estabelecimento por ato da autoridade competente.

Art. 42 – O pagamento da taxa de licença e da renovação de licença para localização e funcionamento do estabelecimento ou atividade, na forma deste código, deverá ser feito em uma única parcela vencendo em 31 de março.

§1º - O pagamento único integral do total da taxa até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, assegurará ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento) do total do tributo devido.

§2º - A parcela não paga dentro do prazo respectivo nos termos do caput deste artigo, será acrescida de 20% (vinte por cento) do valor total.

Art. 43 – Não será concedida ou renovada licença de localização, instalação ou funcionamento a atividade sujeita a licença do órgão de saúde pública ou policial, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL EM VIA PÚBLICA

Código Tributário do Município de Cedro do Abaeté



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

Art. 44 – A taxa para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Art. 45 – A taxa de que trata esta seção será cobrada segundo a tabela do Anexo IV, observados os seguintes prazos:

- I. Antecipadamente, quando for dia, mês;
- II. Até o dia 5 (cinco) do mês que for devida, quando mensalmente;
- III. Durante o primeiro mês, quando por ano.

Art. 46 – É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante, no órgão fazendário, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Art. 47 – Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares será concedido o cartão de habilitação com as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência de taxa.

Art. 48 – Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que tenha pago a respectiva taxa.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 49 – A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e, quando for o caso, ao pagamento de taxa devida.

Art. 50 – Sujeitam-se a taxa mencionada no artigo anterior:

- I. Cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, como aos que forem de qualquer forma, visíveis de via pública.

Art. 51 – O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizada, sua localização e demais características essenciais.

Art. 52 – Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

Art. 53 – Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem, ficando, a esse respeito, sujeitos a revisão pela repartição competente.

Art. 54 – Responde pelas obrigações constantes desta seção, inclusive a de pagar taxa, a pessoa física ou jurídica que houver autorizado a publicidade ou seja por este diretamente beneficiada.

Art. 55 – Os meios de publicidade devem ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança.

Art. 56 – A inobservância do disposto no artigo anterior acarretará multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença.

Art. 57 – A taxa de licença para publicidade será cobrada segundo o período de sua duração, observado o disposto no Anexo V.

§1º - Não se sujeitam ao pagamento da taxa de que trata esta seção os dizeres ou letreiros transcritos em parede interna ou externa do prédio do estabelecimento ou a ela afixado, quando simplesmente identificadores da firma ou da natureza do seu negócio.

§2º - Não se sujeita ao pagamento da taxa de licença o letreiro ou placa luminosa afixado na parte interna ou externa de estabelecimento de qualquer natureza.

Art. 58 – A taxa será paga no ato da licença.

§1º - No caso de licença sujeita a renovação anual a taxa será paga até o dia 31 (trinta e um) de março, sob pena de sofrer majoração de 20% (vinte por cento) de seu valor.

§2º - Não recolhida a taxa dentro do prazo indicado no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, determinará a renovação ou suspensão dos instrumentos de publicidade ou o fará por seus próprios meios.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA EDIFICAÇÃO, ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO PARTICULAR

Art. 59 – Toda execução de obra particular, inclusive arruamento, loteamento, fusão ou subdivisão de lotes condiciona-se a prévia licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva segundo o Anexo VI, observadas ainda as exigências do Código de Obras e da lei de loteamento e zoneamento.

Parágrafo Único – A taxa devida por loteamento poderá ser parcelada em até 5 (cinco) pagamentos desde que exceda o valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

Art. 60 – Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento da taxa de serviços diversos.

Art. 61 – O alvará mencionará as obrigações que incumbirão ao responsável pelo loteamento ou arruamento, em termos inclusive de terraplanagem e urbanização.

SEÇÃO VI DA LIBERAÇÃO DE PRÉDIO OU “HABITE-SE”

Art. 62 – Pela liberação de prédio ou concessão de habite-se, será exigida a taxa respectiva, conforme Anexo VII.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS FORA OU NO MATADOURO MUNICIPAL

Art. 63 – O abate de animais destinado ao consumo público, quando for feito fora do Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária realizada nas condições previstas no Código Sanitário ou legislação equivalente.

Art. 64 – Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de animais fica sujeito ao pagamento de taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela constante do Anexo VIII.

Parágrafo Único – A arrecadação da taxa será feita segundo a regulamentação baixada pelo órgão fazendário.

Art. 65 – Será apreendida pelo órgão de fiscalização da Prefeitura Municipal a carne de animais abatidos com inobservância do disposto nesta seção, relativamente a inspeção ou ao pagamento da taxa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação municipal.

Art. 66 – Pelos serviços de abate de animais será cobrada a taxa prevista no Anexo VIII.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 67 – As taxas de serviços são cobradas:

- I. Pela prestação ou disponibilidade de serviço público municipal;
- II. Pela ocupação ou utilização de bem público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

SEÇÃO II DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 68 – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação e limpeza da pavimentação e dos leitos não pavimentados das vias ou logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único – Quando os serviços de limpeza pública incluírem o de coleta domiciliar de lixo, a taxa de que trata este artigo não sofrerá acréscimo.

Art. 69 – A taxa será devida pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, de terreno ou edificação localizada em logradouro beneficiado pelos serviços de que trata.

Art. 70 – A taxa incidirá sobre cada uma das economias distintas ou autônomas beneficiadas pelos referidos serviços, observada a definição do artigo 12.

Parágrafo Único – A taxa será cobrada juntamente com os impostos incidentes sobre a propriedade imobiliária.

Art. 71 – Os valores das taxas são os constantes do Anexo IX.

SEÇÃO III DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 72 – A taxa de que trata esta seção prevista no Anexo X, incidirá sobre cada lote de terreno vago ou edificado, situado em via pública de zona urbana ou de expansão, com iluminação pública.

§1º - Cobrar-se-ão tantas taxas quantas forem as economias distintas ou autônomas em que se subdividirá a edificação.

§2º - Sendo vago o terreno, a taxa será cobrada na forma prevista no Anexo X.

§3º - Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do terreno, edificação, ou economia distinta.

§4º - A taxa será cobrada juntamente com o imposto incidente sobre a propriedade imobiliária.

Art. 73 – Poderá a Prefeitura Municipal, mediante convênio com a empresa concessionária de energia elétrica no município, atribuir-lhe a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, a se efetuar juntamente com a cobrança das contas particulares de fornecimento de energia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

SEÇÃO IV DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO EM LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 74 – Depende da autorização da Prefeitura Municipal sempre com o caráter precário e mediante o pagamento da taxa respectiva, prevista no Anexo XI, a utilização ou ocupação do solo com:

- I. Banca de jornal;
- II. Banca ambulante;
- III. Quiosque ou similar;
- IV. Aparelho móvel ou utensílio;
- V. Material ou mercadoria para fins comerciais ou prestação de serviços;
- VI. Circo e parques de diversões;
- VII. Bomba de gasolina ou posto de serviços;
- VIII. Estabelecimento privativo de veículo em local determinado ou permitido pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V DA TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 75 – Pelo alinhamento e nivelamento cobrar-se-ão as taxas previstas no Anexo II.

SEÇÃO VI DA TAXA DE CEMITÉRIO

Art. 76 – As taxas de cemitério são as previstas no Anexo XIII.

SEÇÃO VII DAS TAXAS RELATIVAS A SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 77 – Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, apreensão e depósito de animal, veículos ou mercadorias, construção de tapumes em via pública, inspeção sanitária e extinção de inseto nocivo são cobradas as taxas constantes do Anexo XIV.

SEÇÃO VIII DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS

Art. 78 – As taxas administrativas tem como fato gerador a apresentação de petição de documentos dependentes de apreciação, providência ou despacho pelas autoridades Municipais, a lavratura de termos e contratos com a Prefeitura, bem como a consolidação de prestação dos serviços públicos vinculados ao peculiar interesse do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

Art. 79 – As taxas administrativas são devidas por quem houver requerido o ato de autoridade municipal, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício.

Parágrafo Único – As taxas administrativas serão exigidas quando da decorrência da prestação efetiva:

- I. De serviços de expediente;
- II. De serviços diversos.

Art. 80 – A cobrança das taxas administrativas será feita por processo mecânico ou mediante extração de guia de recolhimento, quando o ato praticado, assinado ou visado ou o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado, fornecido ou devolvido, ou ainda quando o serviço for prestado.

Art. 81 – A arrecadação das taxas será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente, ou posteriormente, de acordo com o Anexo XVI.

Art. 82 – O executivo disporá, em regulamento, sobre a implantação da regra contida no artigo anterior.

SEÇÃO IX DA TAXA DE REDE DE ESGOTOS

Art. 83 – A taxa de rede de esgoto, tem como fato gerador a utilização dos serviços nesta classe considerados, colocados à disposição do contribuinte:

Parágrafo Único – O contribuinte que tiver seu imóvel edificado em logradouro dotado de rede de esgoto sanitário, fica sujeito ao pagamento da taxa, mesmo que não o utilize.

Art. 84 – A taxa é devida pela utilização do serviço, observado o parágrafo único do artigo anterior e será calculada de acordo com o Anexo XV.

Art. 85 – Cobrar-se-ão tantas taxas quantas forem as economias distintas ou autônomas em que se subdividir a edificação.

Art. 86 – Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de edificação ou economia distinta.

§1º - A taxa de utilização da Rede de Esgoto Sanitário será cobrada juntamente com os impostos incidentes sobre a propriedade imobiliária.

§2º - A taxa de ligação será cobrada no ato do requerimento.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Código Tributário do Município de Cedro do Abaeté



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 87 – A contribuição de melhoria de que trata este código tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel por obra pública executada pelo Município.

Art. 88 – O lançamento e a cobrança da contribuição observarão ainda as disposições pertinentes na legislação específica.

Art. 89 – Será devida a contribuição no caso de valorização do imóvel de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos em praças e vias públicas;
- II. Construção e ampliação de parques e campos de desportos, pontes e viadutos;
- III. Construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. Serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral;
- V. Proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento de drenagem em geral, retificação e regularização do curso de água e irrigação;
- VI. Aterros e realização de embelezamento em geral inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
- VII. Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem.

SEÇÃO II DO VALOR E INCIDÊNCIA

Art. 90 – O custo da obra, para efeito da determinação do valor da contribuição, incluirá os seguintes itens:

- I. Mão-de-obra;
- II. Material;
- III. Despesas de estudos, projetos, fiscalização desapropriação e financiamento;
- IV. Administração, correspondente a 10% (dez por cento) do total dos demais itens.

Art. 91 – A expressão monetária das despesas de que trata o artigo anterior, poderá ser atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção.

SEÇÃO III DOS REQUISITOS DE LANÇAMENTOS E COBRANÇA

Art. 92 – Relativamente à contribuição observar-se-á o seguinte:

- I. No orçamento da obra, os custos presumirão condições normais de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

II. Em edital afixado no prédio sede da Prefeitura Municipal, o Prefeito tornará público os seguintes elementos:

a) A delimitação do logradouro a ser beneficiado e a relação dos imóveis nele situados;

b) Memorial descritivo do projeto;

c) O orçamento total ou parcial da obra;

d) A parcela de custo da obra a ser garantida pela contribuição;

e) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.

III. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar do edital, os proprietários dos imóveis nele mencionados poderão impugnar, em petição ao Prefeito, qualquer dos elementos referidos no item II;

IV. Executada a obra, na totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis e publicações os respectivos demonstrativos de custo, a Prefeitura expedirá os avisos de lançamentos da contribuição, dos quais será dada ciência aos interessados diretamente ou mediante edital, que se afixará na sede da Prefeitura;

V. Responde pelo pagamento da contribuição o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel;

VI. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, ficando aquele que for lançado o direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couber;

VII. O órgão encarregado do lançamento, depois de escriturar em livro ou ficha própria, o débito da contribuição correspondente a cada imóvel, notificará o proprietário diretamente, ou por edital, do:

a) Valor da contribuição lançada;

b) Prazo para seu pagamento;

c) Local de pagamento;

d) Forma da pagamento.

VIII. Dentro dos trinta dias seguintes ao da notificação do lançamento, o contribuinte poderá reclamar, perante a Prefeitura, contra:

a) O erro na localização e dimensão do imóvel;

b) O valor da contribuição.

IX. Dentro do prazo de que trata o item anterior, o interessado poderá requerer o pagamento do débito, em prestações, que não excederão de 20 (vinte), observado o mínimo que a Prefeitura estabelecer:

X. O pagamento do débito à vista assegurará o desconto de 10% (dez por cento);

XI. Compete ao Prefeito deferir o pedido de parcelamento;

XII. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte ao juro de mora;

XIII. A critério do Prefeito, o débito poderá ser cobrado juntamente com os impostos Territorial Urbano e Predial.

Art. 93 – Os requerimentos de impugnação como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e não terão o efeito de abster a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

LIVRO SEGUNDO DO DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS

Art. 94 – Nenhum tributo será pelo Município exigido ou aumentado, em cada exercício, a não ser em virtude deste código ou de lei subsequente.

§1º - Somente a lei poderá:

- I. Criar tributo;
- II. Criar incidência, ampliá-la, restringi-la ou suprimi-la;
- III. Estabelecer a base de cálculo e a alíquota do tributo;
- IV. Conceder isenção, redução ou aprovação fiscal;
- V. Fixar penalidade tributária;
- VI. Conceder isenção parcial ou total de multas.

§2º - Adotar-se-ão os princípios gerais de direito tributário nas situações que não se possam solucionar segundo as disposições deste Código ou da legislação municipal.

Art. 95 – As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

Art. 96 – Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária, de modo especial e endereçada ao conhecimento do contribuinte, será baixada mediante Decreto.

Art. 97 – A municipalidade dará adequada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 98 – As certidões e fotocópias requeridas pelo contribuinte para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações serão obrigatoriamente fornecidas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do servidor responsável pela inobservância do prazo.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 99 – A Administração Tributária ou Fiscal identifica o complexo de órgãos administrativos aos quais incumbem nos termos da lei municipal:

- I. Cadastrar, lançar, cobrar, recolher, escriturar e contabilizar os tributos municipais;
- II. Fiscalizar os contribuintes e a ocorrência dos fatos geradores;

Código Tributário do Município de Cedro do Abaeté



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

tributária;

III. Lavrar autos de infração e aplicar as sanções previstas na legislação tributária;

IV. Imprimir e distribuir, sempre que necessário, os modelos de declarações e outros documentos que devem ser obrigatoriamente preenchidos pelos contribuintes.

Art. 100 – Todos os atos praticados pela Administração Tributária serão públicos.

Art. 101 – Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie, nas repartições fiscais.

Art. 102 – A Administração Tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicos de racionalização do trabalho e métodos bancários, sempre que possível.

Art. 103 – Sujeitar-se-á a pena de demissão, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que couber, o servidor que favorecer ou prejudicar o contribuinte, por inobservância da norma tributária.

Art. 104 – O superior hierárquico obriga-se sob pena de destituição ou demissão, a determinar ou promover a instauração de processo administrativo, para apuração de qualquer fato que tome conhecimento significando ou fazendo presumir inobservância de normas de administração tributária.

Art. 105 – Somente poderá praticar ato de administração tributária, para os fins deste Código, o servidor em cuja competência esteja ele expressamente incluído.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 106 – Obriga-se todo contribuinte ou responsável por tributo a:

- I. Inscrever-se nos cadastros municipais;
- II. Expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos por lei;
- III. Escribir em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo este Código e regulamentos fiscais;
- IV. Exibir, quando solicitado pelo fisco documentos e livros relacionados com os fatos geradores;
- V. Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- VI. Prestar esclarecimentos e informações sempre que solicitada por autoridade fiscal;
- VII. Cumprir as exigências contidas nas normas tributárias ou delas decorrentes.

Parágrafo Único – As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

Art. 107 – O fisco poderá requisitar a terceiros que ficam obrigados a fornecer-los, salvo sigilo determinado por lei, os dados e informações referentes a fatos geradores de obrigações tributárias para os quais tenham contribuído ou que devam ser de seu conhecimento.

§1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas na defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§2º - Constitui falta grave a divulgação por servidor municipal de informações obtidas no exame de contas ou documentos apresentados por contribuintes, responsável ou terceiros.

Art. 108 – Serão considerados responsáveis pelas obrigações tributárias previstas neste código, observados os limites da lei de sistema tributário nacional, as pessoas físicas e jurídicas vinculadas por qualquer forma ao fato gerador de tributos de competência do município.

Art. 109 – O Município fará convênio com outros Órgãos Públicos, para delas receber informações relativas a obrigações de terceiros.

Art. 110 – Não se registrará escrituras relativas a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilização pelo débito tributário e seus acessórios do oficial de registro responsável.

Art. 111 – Os contribuintes dos tributos municipais obrigam-se a suportar a fiscalização, inspeção, visita ou levantamento em seu prédio, terreno ou estabelecimento.

Art. 112 – O descumprimento de qualquer de qualquer dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros a multa sem prejuízo de outras sanções, na forma deste código.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 – lançamento é o ato privativo de autoridade administrativa que:

- I. Identifica o contribuinte;
- II. Caracteriza a obrigação tributária, verificada a ocorrência, no caso concreto, de seus pressupostos;
- III. Define o crédito tributário, com a indicação de seus fundamentos legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

IV. Estabelece, se for o caso, a sanção em que tenha incidido o contribuinte.

Art. 114 – A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 115 – O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e as declarações apresentadas nos termos deste Código e em Regulamento.

Parágrafo Único – As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 116 – O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por edital afixado na Prefeitura, publicado em jornal ou por notificação direta.

Parágrafo Único – No caso de comunicação por meio de aviso direto a falta de remessa ou o seu recebimento não isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que se referem ao pagamento dos tributos nas épocas regulamentares.

Art. 117 – Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período quando houver dúvidas sobre a exatidão do que for declarado para efeito de lançamentos dos tributos de competência do Município.

SEÇÃO IV DA RECLAMAÇÃO CONTRA OS LANÇAMENTOS

Art. 118 – Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na base tributária, ainda que os elementos hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Parágrafo Único – Dentro do prazo de cinco anos, a contar do encerramento do ano base, poderá a administração tributária proceder ao lançamento omitido ou completar lançamento insuficiente, em razão de erro de fato.

Art. 119 – O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá ele reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 120 – A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, sendo facultada a juntada de documentos para instruí-la.

Art. 121 – A reclamação contra o lançamento tem efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

SEÇÃO V DOS LANÇAMENTOS RELATIVOS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 122 – Os impostos imobiliários são lançados a cada ano.

§1º - O lançamento em cada exercício, terá por base o valor venal do imóvel apurado ou atualizado dentro dos últimos 6 (seis) meses que antecederem o lançamento.

§2º – Tratando-se de edificação concluída no segundo semestre do exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte, sem prejuízo das exigências relativas à liberação do prédio.

§3º - Tratando-se de edificação demolida, o imposto predial será devido até o final do exercício.

Art. 123 – Os lançamentos dos impostos, territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, quando se tratar de terreno edificado, podendo figurar em um só aviso.

Parágrafo Único – A cobrança dos tributos será conjunta.

Art. 124 – O lançamento será feito em nome do:

- I. Proprietário do imóvel;
- II. Titular do domínio útil.

§1º - Inexistindo os titulares a que se refere o artigo, ou não sendo possível identificá-los, será contribuinte do imposto o possuidor do imóvel, a qualquer título.

§2º - No caso de condomínio indiviso, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, que responderão solidariamente pelo imposto.

§3º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter seu aviso recibo, quando não tenha recebido, no domicílio fiscal.

§4º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal poderá assinar o aviso recibo, na falta do contribuinte.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO DO OFÍCIO

Art. 125 – Far-se-á o lançamento, de ofício, com base nos elementos disponíveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

I. Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações, ou esta apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II. Quando, tendo prestado declarações, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, a pedido de esclarecimentos formulados pela autoridade administrativa.

Art. 126 – O lançamento efetuado de ofício ou decorrente de arbitramento só poderá ser revisto em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no anterior.

Art. 127 – É facultado ao órgão fazendário ou de fiscalização o arbitramento da base tributária, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

SEÇÃO III DA VERIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES

Art. 128 – Para o fim de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I. Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II. Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV. Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V. Requisitar auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando esta providência for indispensável a realização de diligências, inclusive inspeção necessária ao registro dos locais e estabelecimento, assim como dos objetos e livros do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o item II deste artigo, lavrar-se-á termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 129 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos, afim de apurar os seus fatos geradores e as bases de cálculo.

§1º - Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para os demais sucessores após realizada a partilha. Para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a regularização, perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final do processo de partilha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

§2º - Os terrenos pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome daquele, cabendo ao inventariante responder pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§3º - O lançamento do terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação far-se-á em nome destes, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

§4º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor podendo o município proceder ao lançamento em nome de promissário comprador sob as condições em regulamento próprio.

Art. 130 – Para os efeitos do lançamento do imposto, serão considerados unidades distintas os terrenos ou lotes pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que localizados no mesmo loteamento.

Art. 131 – Em se tratando de condômino diviso, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Art. 132 – A administração tributária poderá utilizar o mesmo aviso recibo para notificação de lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Art. 133 – A prefeitura, através de seu órgão competente, poderá fazer a inscrição de ofício, caso não seja cumprido o disposto nos artigos anteriores.

SEÇÃO VI DOS LANÇAMENTOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 134 – O imposto será calculado observadas as alíquotas do Anexo I.

Art. 135 – Os contribuintes cujo imposto deva ser calculado com base no movimento econômico ou receita bruta nos termos do Anexo I, são obrigadas a manter atualizados os registros do imposto, inclusive sob a forma de emissão de notas fiscais de serviços e utilização de livros, formulários e outros impressos que o órgão fazendário considerar necessário.

Art. 136 – Será arbitrado o preço do serviço quando:

- I. O contribuinte embarçar exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento do tributo, tendo-se apurado fraude, sonegação ou omissão;
- II. O contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III. O contribuinte não possuir os livros, documentos talonários de notas fiscais e formulários que o órgão fazendário considerar necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

IV. O resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, por difícil a apuração de preço ou a prestação de serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único – Para o arbitramento do preço do serviço serão consideradas, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 137 – Nos casos de arbitramento, a soma mensal dos valores das seguintes parcelas, apuradas durante o mês:

- I. O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- II. O total dos honorários pagos durante o mês;
- III. Total dos honorários dos diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;
- IV. Total das despesas de água, luz e telefone durante o mês.

Art. 138 – Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados de auto de infração.

Art. 139 – O cálculo do contribuinte, na hipótese do caput do art. 135 somente se tornará insuscetível de revisão decorridos 5 (cinco) anos, a contar do pagamento do imposto.

CAPÍTULO V DOS PAGAMENTOS

SEÇÃO DOS PAGAMENTOS EM GERAL

Art. 140 – A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário em favor do município, convenientemente apurado.

Art. 141 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento.

- I. Quando parcial, das prestações em que se decompõem;
- II. Quando o total de outros créditos se referem ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 142 – O pagamento é efetuado:

- I. Em moeda corrente;
- II. Cheque;
- III. Vale postal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

SEÇÃO II DO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 143 – O pagamento dos impostos imobiliários e taxas que juntamente com eles se cobram será feito anualmente, no máximo em 2 (duas) parcelas semestrais de igual valor, vencendo-se a primeira até 30 (trinta) de abril e a Segunda até 31 (trinta e um) de julho.

§1º - Não se concederá parcelamento a débitos cuja importância seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º - O pagamento único e integral dos impostos e taxas devidas, nos termos do artigo, até o vencimento da primeira parcela, assegurará ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento) do total do tributo devido.

§3º - A parcela não paga dentro do prazo respectivo nos termos do caput do artigo, será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 144 – O pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza, observando o disposto no artigo seguinte, será efetuado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do último dia do mês em que tiverem ocorrido as operações tributárias.

Art. 145 – O pagamento do imposto, expresso em valores absolutos será feito, em cada exercício, no máximo em 2 (duas) parcelas de igual valor:

- I. A primeira, até 31 (trinta e um) de março;
- II. A Segunda, até 31 (trinta e um) de maio.

Art. 146 – Os contribuintes não estabelecidos ou que, a critério do órgão fazendário exercerem a atividade transitoriamente no município, efetuarão o pagamento do imposto:

- I. Antecipadamente, ou;
- II. Quando exigido pela autoridade fiscal.

Art. 147 – O pagamento integral do imposto, nos prazos estabelecidos por este Código, assegurará ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento) do valor do tributo.

Parágrafo Único – Será acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor:

- I. O imposto ou parcela de imposto não pagas no prazo de que cogitam os artigos 143 e 144;
- II. O imposto não pago, no caso do art. 145, decorridos 5 (cinco) dias do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

SEÇÃO IV DA MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 148 – Os débitos não pagos no seu vencimento estão sujeitos a mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data afixada para o pagamento, salvo se for interposto recurso previsto em lei.

Art. 149 – Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo órgão federal competente.

Art. 150 – Os pagamento de tributo, salvo as exceções previstas neste código, será feito diretamente ao órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito, que tenham sede, agência ou escritório no município, o recolhimento de tributo, de acordo com as normas especiais baixadas para esse fim.

Art. 151 – Nenhum recolhimento de tributo, será efetuado sem que se expeça a competente guia ou recolhimento.

Art. 152 – No caso de expedição fraudulenta de guia ou recolhimento, o servidor que houver subscrito ou fornecido o documento responderá civil, criminal e administrativamente pelo se ato.

Parágrafo Único – Se a fraude for de contribuinte responsável ou terceiros, este responderá pelos atos que houver praticado, nos termos da lei federal de sonegação fiscal.

Art. 153 – Pela cobrança a menor de tributos responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado.

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 154 – O direito de proceder ao lançamento de tributo, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornar devido.

§1º - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação do contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão.

§2º - No caso do parágrafo anterior, o prazo começará a correr, de novo, a partir da data em que se der a notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

Art. 155 – As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual se tornaram devidas.

Art. 156 – Interrompe-se a prescrição de dívida fiscal:

- I. Em virtude de intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II. Pelo despacho que ordena a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- III. Pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 157 – Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

SEÇÃO VI DAS IMUNIDADES

Art. 158 – São imunes aos Impostos Municipais:

- I. O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;
- II. Templos de qualquer culto;**
- III. O patrimônio ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social observados os requisitos estabelecidos em lei.
- IV. O livro, jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§1º - O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou deles decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§2º - A imunidade tributária de bens imóveis de que trata o item II restringe-se aqueles destinados ao exercício de culto.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 159 – Somente terão validade as isenções concedidas em lei aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As isenções fundar-se-ão em relevante interesse social ou econômico.

Art. 160 – São isentas da taxa de licença para execução de obra particular:

- I. As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

II. A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III. A limpeza ou a pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros e grades;

IV. A construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;

V. A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Art. 161 – Não se sujeitam a taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I. Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II. Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto socorro;

III. Placas colocadas nos vestíbulos e edifícios, nas portas de consultórios, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 40 x 15 cm;

IV. Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos, e os transmitidos em estações de radiodifusão ou televisão;

Art. 162 – São isentas de Taxa de Serviços Urbanos:

I. Os próprios federais, estaduais e municipais exclusivamente utilizados por serviços da União, do Estado, ou do Município e suas respectivas autarquias;

II. Os templos de qualquer culto;

III. Os estabelecimentos de ensino gratuito.

Art. 163 – A isenção será obrigatoriamente cancelada quando ocorrer a inobservância das formalidades exigidas para sua concessão, com o desaparecimento das condições que a motivarem.

Art. 164 – São isentos das taxas administrativas:

I. Os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos, do quadro ou contratados, sobre assunto de natureza funcional;

II. Os requerimentos, certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

III. Os memoriais requerimentos subscritos por sociedades civis sem fins lucrativos e representações sindicais.

SEÇÃO VIII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 165 – Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita no órgão fazendário, depois de esgotado o prazo por este Código fixado, para pagamento ou por decisão final proferida em processo regular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

Art. 166 – Para todos os efeitos legais, considera-se inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 167 – Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição de todos os débitos fiscais, por contribuinte.

Parágrafo Único – Independentemente do término do exercício financeiro os débitos poderão ser inscritos no livro próprio da dívida municipal.

Art. 168 – O termo de inscrição da dívida ativa, mencionada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I. O nome dos devedores, e, sendo o caso os co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o seu domicílio ou a sua residência;
- II. A origem e a natureza do crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva;
- III. A quantia devida;
- IV. O número do processo administrativo de que se originar o crédito fiscal, se for o caso.

Art. 169 – O Executivo poderá fazer a cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa.

Parágrafo Único – Quando se tratar de cobrança amigável, poderá, o poder competente, dividir o débito, acrescido das combinações legais, em até 5 (cinco) prestações.

SEÇÃO IV DA RESTITUIÇÃO

Art. 170 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I. Cobrança de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação ou revogação da decisão condenatória.

Art. 171 – O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento de tributo, com a apresentação das razões de ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 172 – A restituição do tributo que por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem houver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por esse expressamente autorizado a recebê-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

Art. 173 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidade pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que o determinar.

§2º - Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 174 – O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento a que se refere o artigo 166.

Art. 175 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 176 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I. Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II. Na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar um julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Parágrafo Único – A responsabilidade será pessoal do agente, na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente do dolo específico.

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 177 – Considera-se domicílio do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I. Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo conhecido, aquele onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar onde se encontra qualquer de seus estabelecimentos de dependências;

III. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público o lugar de suas repartições administrativas.

§1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deram origem à obrigação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

§2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se neste caso, a regra do parágrafo anterior.

§3º - Nos documentos encaminhados à Fazenda Municipal é obrigatória a declaração do domicílio tributário.

§4º - A mudança de domicílio deverá ser comunicada à Fazenda Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178 – As infrações a este Código acarretam as seguintes penalidades:

- I. Multa;
- II. Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III. Sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV. Suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 179 – A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal, ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 180 – Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 181 – Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convenientes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§1º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§2º - Considera-se ainda como fraude o não pagamento do tributo, quando o contribuinte o deva fazer a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal, e desde que não o recolha após decorridos 8 (oito) dias, contados da data de entrada do requerimento da repartição competente.

Art. 182 – A co-autoria e a cumplicidade em infração ou tentativa de infração a disposição deste Código importa em responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo devido, e na sujeição às mesmas penas fiscais impostas ao autor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

Art. 183 – Se apurado em um só processo que a mesma pessoa infringiu mais de uma disposição deste Código, a ela se aplicará somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 184 – Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma a pena relativa à infração que houver cometido.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 185 – Constitui infração tributária:

- I. Não promover inscrições nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;
- II. Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações que impliquem ou possam implicar modificações ou extinção de fato anteriormente gravado;
- III. Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento;
- IV. Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação municipal, com erro ou omissão;
- V. Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos indispensáveis à identificação ou caracterização de fato gerador de base de cálculo do tributo municipal;
- VI. Instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhante sem a obtenção prévia do respectivo alvará;
- VII. Não possuir livros ou papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais;
- VIII. Não emitir nota fiscal, emití-la com erro, não escriturá-la ou não possuir os talonários;
- IX. Deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota de serviço tributário prestado;
- X. Deixar de remeter à Prefeitura, se obrigado a fazê-lo documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- XI. Exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia, sem a prévia obtenção do alvará de licença;
- XII. Negar-se a exibir livros, papéis e documentos ou prestar esclarecimentos e informação;
- XIII. Negar-se a prestar informações ou por qualquer motivo, tentar embaraçar, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- XIV. Fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

SEÇÃO III DAS MULTAS

Art. 186 – As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

- UFIR's;
- I. No caso dos itens I, II e III do artigo 185 a multa será de 20 (vinte) UFIR's;
- UFIR's;
- II. No caso dos itens IV, V e VI do artigo 185 a multa será de 30 (trinta) UFIR's;
- III. No caso dos itens VII, VIII, IX, X, e XI do artigo 185 a multa será de 50 (cinquenta) UFIR's;
- IV. No caso do item XII do artigo 185 a multa será de 80 (oitenta) UFIR's;
- V. No caso dos itens XIII e XIV do artigo 185 a multa será de 100 (cem) UFIR's.

Art. 187 – Será punido com multa que variará de 100 (cem) a 200 (duzentos) UFIR's o contribuinte que:

- I. Viciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- II. Instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documentos falsos ou que contenham falsidade;
- III. Utilizar artifício doloso ou proceder com intuito de fraude, na prática de qualquer ato relacionado com suas obrigações nos termos deste Código.

SEÇÃO IV DA REINCIDÊNCIA

Art. 188 – Ocorrendo reincidência específica a multa será acrescida de 30% (trinta por cento) por infração cometida, se genérica, acrescida de 15% (quinze por cento).

§1º - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica, depois de dois anos.

§2º - Considera-se reincidência específica a repetição punida pelo mesmo inciso.

§3º - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

Art. 189 – Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- I. Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II. Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III. Remessa de informes e comunicações falsas ao fisco, quanto aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributáveis;
- IV. Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações de guias, de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

SEÇÃO V DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 190 – Os contribuintes em débitos de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, nos termos da lei respectiva, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, bem como transacionar, a qualquer título, com a administração do município.

SEÇÃO VI DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 191 – O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidido na violação de normas estabelecidas neste código e em outras leis e regulamentos do município, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que será definido em regulamento.

SEÇÃO VII DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

Art. 192 – Os beneficiados por isenção de tributos municipais, dela ficarão privadas, por um exercício, se infringirem qualquer disposição deste Código.

§1º - A privação da isenção será definida no caso de reincidência.

§2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação devidamente comprovada feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO VIII DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 193 – A pedido do contribuinte será fornecida certidão dos tributos municipais, nos termos do requerimento.

Art. 194 – Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que ressalvar a existência dos créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 195 – A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo os débitos que venham a ser apurados.

Art. 196 – Para fins de licenciamento de projetos, concessão de serviços públicos, apresentação de proposta em licitação ou liberação de crédito, será exigida do interessado Certidão Negativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 197 – Será punido com multa equivalente a 3 (três) dias de respectivo salário ou vencimento:

- I. O funcionário que se negar a prestar assistência ao contribuinte, quando solicitado na forma deste Código;
- II. O agente fiscal que, por negligência ou má fé, lavrar auto em desobediência aos requisitos legais, de forma a lhe acarretar nulidade.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

Art. 198 – Em regulamento, baixado mediante decreto, o Executivo disciplinará o processo tributário tendo em vista:

- I. As medidas preliminares e incidentes;
 - a) Lavratura dos termos de fiscalização;
 - b) Apreensão de bens e documentos que constituem prova material de infração tributária;
 - c) Notificação preliminar para regularidade de situação;
 - d) Representação de auto de infração e intimação do atuado;
 - e) Lavratura de auto de infração e intimação do atuado;
 - f) Defesa do atuado;
 - g) Instrução probatória;
 - h) Decisão do órgão fazendário (decisão de primeira instância);
 - i) Recursos: voluntário e de ofício;
 - j) Execução das decisões fiscais;
 - k) Restituição de pagamento indevido.

CAPÍTULO IX DOS CADASTROS FISCAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 – O órgão fazendário manterá atualizado os seguintes cadastros:

- I. Mobiliário: territorial e predial;
- II. Dos prestadores de serviço;
- III. Dos produtores, industriais e comerciantes;
- IV. De contribuição de melhoria;
- V. Outros, a seu critério.

Parágrafo Único – Os cadastros deverão contar todos os dados necessários a correta identificação do contribuinte, de seu domicílio e dos fatos geradores de que se trata, nos termos da regulamentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 200 – Para os efeitos deste Código, fica o município subdividido em zonas cadastrais.

§1º - Cada zona cadastral compreenderá quadras, que se subdividirão em lotes, segundo a respectiva planta.

§2º - Em decreto, o Prefeito Municipal delimitará as zonas cadastrais.

Art. 201 – Fica o Executivo autorizado a rever, corrigir ou atualizar, anualmente, os valores venais dos imóveis, apurados nos termos deste Código.

Parágrafo Único – O Executivo poderá instituir o regulamento Comissão de Cadastro, com a atribuição de rever, e se for o caso, determinar correções na planta de valores imobiliários com base nos boletins de cadastro.

Art. 202 – O valor para o cálculo de qualquer dos tributos previstos neste Código, exceto o IPTU, que é calculado pelo valor venal do imóvel, com ele relacionado será a UFIR, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único – Caso a UFIR seja cancelada, considera-se o outro fator de correção que o governo federal vier a estipular para substituir a UFIR.

Art. 203 – Fica o Executivo autorizado a rever, anualmente, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, expresso em valores absolutos, previstos no Anexo I, tendo em vista os índices de correção aprovados pelo órgão competente da Administração Federal.

Art. 204 – Nenhuma revisão de valores para o efeito deste Código de tributo se fará sem que tenham decorridos o interstício mínimo de um ano, a contar da última revisão.

Art. 205 – Ficam revogadas quaisquer isenções de tributos não previstos neste Código.

Art. 206 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na de sua publicação.

Cedro do Abaeté, ____ de _____ de _____.

Oldaíra Maria de Andrade
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

ANEXO I ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ÍTEMS	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES	TOTAL DE UFIR's PARA O ANO
1	PROFISSIONAIS AUTONOMOS E LIBERAIS	
1.1	Advogado e Provisionado	100
1.2	Arquiteto, Calculista, Engenheiro e Urbanista	100
1.3	Agrônomo, Agrimensor	80
1.4	Auditor, Contador, Economista, Administrador, Estatístico	80
1.5	Botânico, Geólogo, Zoólogo	80
1.6	Médico, Dentista, Psicólogo	100
1.7	Veterinário, Bioquímico	80
1.8	Representante Autônomo	50
1.9	Técnico em Contabilidade, Perito e Avaliador Despachante	40
1.10	Jornalista	60
1.11	Leiloeiro	50
1.12	Professor, Tradutor, Intérprete	30
1.13	Enfermeiro, Protético, Obstetra, Ortopédico, Laboratorista, Fonoaudiólogo	30
1.14	Agente de Propriedade Artística e Literária	30
1.15	Projetista, Desenhista	30
2	PROFISSIONAIS QUALIFICADOS	
2.1	Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Terapeuta, Atendente de Enfermagem	15
2.2	Barbeiro, Cabeleireiro, Manicure, Massagista	20
2.3	Bombeiro, Eletricista, Pedreiro, Carpinteiro	20
2.4	Sapateiro	20
2.5	Conotécnico, Cenografista	20
2.6	Fotógrafo, Decorador	20
2.7	Datilógrafo, Estenógrafo, Secretário	20
2.8	Mecânico, Motorista	30
2.9	Alfaiate, Modista	30
2.10	Bordadeira, Costureira, Cerzideira	30
2.11	Lavadeira, Cozinheira, Doméstica	10
3	SERVIÇOS	%
3.1	Construção Civil <ul style="list-style-type: none"> ◆ Execução por Administração, Empreiteira ou subempreiteira de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes. ◆ Demolição, conservação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres. 	2,5%
3.2	Serviços de Instalação, Conservação e Manutenção de Bens Imóveis <ul style="list-style-type: none"> ◆ Limpeza de imóveis ◆ Raspagem e lustração de assoalhos ◆ Desinfecção e higienização 	2,5%
3.3	Serviços de Conservação de Bens Móveis <ul style="list-style-type: none"> ◆ Lustração de bens móveis ◆ Conserto e Restauração de Bens Móveis ◆ Reparos em Tapeçaria ◆ Colocação de Tapetes e Cortinas 	2,5%
3.4	Serviços de Intermediação <ul style="list-style-type: none"> ◆ Recrutamento, Colocação e Fornecimento de mão-de-obra ◆ Casas Lotéricas ◆ Cobrança ◆ Corretagem de Bens Móveis e Imóveis ◆ Datilografia, Estenografia, Secretaria ◆ Representação ◆ Distribuição de Filmes de Vídeo-Tapes ◆ Distribuição Diversas 	2,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

ANEXO I (continuação) ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ÍTEMS	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES	TOTAL DE UFIR's PARA O ANO
3.5	Serviços de Beleza e Higiene Pessoal ♦ Barbearia, Instituto de Beleza, Asuna, Banhos, Duchas, Massagens e Congêneres	2%
3.6	Escritório de Prestação de Serviços ♦ Administração e Secretaria ♦ Contabilidade e Advocacia ♦ Arquitetura e Engenharia ♦ Outros	3%
3.7	Serviços de Transporte ♦ Carga e Descarga ♦ Transporte de Natureza estritamente Municipal	3%
3.8	Propaganda e Publicidade	2,5%
3.9	Análises ♦ De laboratório ♦ Técnicas	3%
3.10	Guarda e Estacionamento de Veículos	2,5%
3.11	Hotéis e Similares ♦ Categoria A ♦ Categoria B ♦ Categoria C	5% 3% 2%
3.12	Conserto, Revisão e Restauração de quaisquer máquinas e objetos	2,5%
3.13	Recondicionamento de Motores	2,5%
3.14	Ensino de Qualquer Natureza	2,5%
3.15	Cópia de Documentos e Outros Serviços	2,5%
3.16	Composição Gráfica, Clicheria, Zincografia, Litografia e Fotoligrafia	2,5%
3.17	Empresas Funerárias	2%
3.18	Diversões Públicas ♦ Teatros, Cinemas e Congêneres ♦ Bilhares, Boliches e outros jogos permitidos ♦ Circos, parques de Diversões cobrar-se-á 10% (dez por cento do valor arrendado).	3%
3.19	Depósito de Inflamáveis e Explosivos	5%
3.20	REFLORESTAMENTO E FLORESTAMENTO Reflorestamento e florestamento cobrar-se-á 5% (cinco por cento) do preço do serviço	5%
	Observações: 1. Os profissionais ou serviços não compreendidos nos itens anteriores, cuja prestação de serviços não seja tributada pela União, ou pelo Estado; 2. O enquadramento dos estabelecimentos ou atividades comerciais e industriais nas classes previstas neste anexo será determinado, nos termos do Regulamento Próprio, a critério do Executivo pela natureza do comércio, movimento econômico, número de empregados, área ocupada e a localização.	

Cedro do Abaeté, 05 de setembro de 2002.

OLDAÍRA MARIA DE ANDRADE
Prefeita Municipal

Código Tributário do Município de Cedro do Abaeté



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

ANEXO II

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES	TOTAL DE UFIR's PARA O ANO
1	INDÚSTRIA	
1.1	Classe A	160
1.2	Classe B	120
1.3	Classe C	80
1.4	Classe D	34
2	COMÉRCIO	
2.1	Classe A	80
2.2	Classe B	60
2.3	Classe C	50
2.4	Classe D	20
3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
3.1	Escritório de Prestação de Serviços	
3.1.1	Classe A	80
3.1.2	Classe B	60
3.1.3	Classe C	34
3.1.4	Classe D	20
3.2	Profissionais Qualificados com Estabelecimento Fixo	
3.2.1	Barbearias, salão de Beleza e Similares (por profissional)	20
3.2.2	Alfaiatarias, modas e similares	30
3.2.3	Oficinas, relojoarias, consertos em geral	20
3.3	Serviços de conservação de Bens Móveis e Imóveis <ul style="list-style-type: none"> ◆ Lustração de Bens Móveis ◆ Consertos e restauração de Bens Móveis ◆ Reparos em tapeçaria ◆ Colocação de tapetes e cortinas 	20
3.4	Serviços de Intermediação <ul style="list-style-type: none"> ◆ Recrutamento, Colocação ou funcionamento de mão-de-obra ◆ Casas lotéricas ◆ Cobranças ◆ Corretagem de Bens Móveis e Imóveis ◆ Datilografia, Estenografia, Secretaria ◆ Representação ◆ Distribuição de filmes e vídeos-tapes ◆ Distribuição diversas 	30
3.5	Construção Civil <ul style="list-style-type: none"> ◆ Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, demolição, conservação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes, caminhos e congêneres. 	60
3.6	Hotéis e Similares <ul style="list-style-type: none"> ◆ Classe A ◆ Classe B ◆ Classe C 	60 34 30
3.7	Empresas Funerárias	30
3.8	Diversões Públicas <ul style="list-style-type: none"> ◆ Teatros, cinemas e congêneres ◆ Circos e parques de diversão cobrar-se-á 10% (dez por cento) do valor de referência por dia ◆ Bilhares, boliches e outros jogos permitidos 	34
3.9	Estabelecimentos de crédito	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

ANEXO II (continuação)

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE

ÍTEMS	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES	TOTAL DE UFIR's PARA O ANO
3.10	Hospitais, sanatórios, casas de saúde, pronto-socorro e/ou repartição sob orientação médica.	100
3.11	Laboratórios	30
3.12	Florestamento e Reflorestamento	200
3.13	Outras atividades e prestação de serviços	20 a 200
3.14	Depósito de inflamáveis e explosivos (observadas as condições de periculosidade).	80
	<p>Observações:</p> <p>I. Os critérios de classificação do contribuinte segundo o comércio que exerça, nos termos deste anexo constarão de regulamento próprio;</p> <p>II. Para efeito da classificação de que se trata, considerar-se-á, entre outros elementos, a área ocupada, natureza do comércio e localização;</p> <p>O valor mínimo da taxa a que se refere este anexo não será inferior a 20% (vinte por cento) do valor de referência.</p>	

ANEXO III

VALORES DA TAXA DE LICENÇA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

ÍTEMS	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES	TOTAL DE UFIR's PARA O ANO
1	PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
1.1	Até as 22 horas	20
1.2	Além das 22 horas	30
2	ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	20

ANEXO IV

VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL EM VIA PÚBLICA

ÍTEMS	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES	TOTAL DE UFIR's		
		Dia	Mês	Ano
1	Alimentos preparados e produtos alimentícios (ovos, doces, frutas, etc.)	2	10	20
2	Armarinhos	3	12	25
3	Artigos para fumantes	3	12	25
4	Tecidos e roupas feitas	4	15	30
5	Outras atividades	2	10	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

ANEXO V VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ÍTEMS	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES	TOTAL DE UFIR's		
		Dia	Mês	Ano
1	PUBLICIDADE OU PROPAGANDA POR MEIO DE:			
1.1	Placas, cartazes, painéis ou tabuletas, anúncios ou letreiros, qualquer que seja a sua colocação ou inscrição, inclusive em terrenos, postes, muros, calçadas, ou sobre edifícios, desde que visíveis das ruas ou estradas:			
1.1.1	Até 1.000 cm ²	-	1	10
1.1.2	De 1.001 cm ² a 2.500 cm ²	-	2	15
1.1.3	De 2.501 cm ² a 5.000 cm ²	-	2	20
1.1.4	De 5.001 cm ² a 10.000 cm ²	-	3	30
1.1.5	Acima de 10.000 cm ² ou fração	-	5	34
1.2	Veículo automotor especialmente equipado para publicidade ou propaganda volante falada, musicada, por veículo	2	10	30
1.3	Projeção em cinema, por anúncio	-	10	-
1.4	Projeção em logradouro público	15	-	-
1.5	Faixas	1	-	-
1.6	Auto falantes ou amplificadores fixos	1	-	-
2	Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza	-	2	10
	Observação: O funcionamento dos auto falantes ou amplificadores fixos ou volantes, obedecerá ao disposto no Código de Postura Municipal.			

ANEXO VI VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EDIFICAÇÃO, ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO PARTICULAR

ÍTEMS	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES	TOTAL DE UFIR's
1	CONSTRUÇÃO DE:	
1.1	Casa com área igual ou inferior a 60 m ² por metro quadrado	20% de uma UFIR
1.2	Casa ou edifício, com área superior a 60 m ² , com até 2 pavimentos, por metro quadrado	40% de uma UFIR
1.3	Casa ou edifício, com área superior a 60 m ² , com mais de dois pavimentos, por metro quadrado	50% de uma UFIR
1.4	Dependência, em prédio residencial por metro quadrado	40% de uma UFIR
1.5	Dependência, em qualquer outro prédio para qualquer finalidade, por metro quadrado	50% de uma UFIR
1.6	Galpão destinado a atividade industrial, comercial o a prestação de serviço, por metro quadrado	30% de uma UFIR
2	RECONSTRUÇÃO, REFORMA, REPARO OU DEMOLIÇÃO	
2.1	Cobrar-se-á, por metro quadrado, taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) da indicada no item 1.1	
3	ARRUAMENTOS	
3.1	Com área de 10.000 m ² , por metro quadrado	5% de uma UFIR
3.2	Com área superior a 10.000 m ² por metro quadrado	1% de uma UFIR
4	LOTEAMENTOS	
4.1	Com área até 30.000 m ² , por metro quadrado	5% de uma UFIR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

4.2	Com área superior a 30.000 m ² , por metro quadrado que exceder a este limite	1% de uma UFIR
5	OUTRAS OBRAS	
5.1	Outras obras não especificadas neste anexo: a) Por metro quadrado b) Por metro linear	10% de uma UFIR 10% de uma UFIR
	Observação: Entende-se com área de arruamento ou loteamento a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano submetido a aprovação.	

ANEXO VII TAXAS DE LICENÇA PARA LIBERAÇÃO DE PRÉDIOS (HABITE-SE)

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES	TOTAL DE UFIR's
1	CONSTRUÇÃO	
1.1	Casa com área igual ou inferior a 60 m ² por metro quadrado	2% de uma UFIR
1.2	Casa ou edifício, com área superior a 60 m ² , com até dois pavimentos, por metro quadrado	3% de uma UFIR
1.3	Casa ou edifício, com área superior a 60 m ² .	4% de uma UFIR
1.4	Dependência em prédio residencial, por metro quadrado	3% de uma UFIR
1.5	Dependência em qualquer outro prédio para qualquer finalidade por metro quadrado	4% de uma UFIR
1.6	Galpão destinado a atividade industrial comercial ou a prestação de serviço, por metro quadrado	3% de uma UFIR
2	RECONSTRUÇÃO, REPARO OU DEMOLIÇÃO	
	Cobrar-se-á por metro quadrado, taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) da indicada no item 1.	

ANEXO VIII VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES	TOTAL DE UFIR's
1	ABATE, MATADOURO	
1.1	De bovino ou vacum, por unidade	5
1.2	De suíno, por unidade	3
1.3	De eqüino, por unidade	3
1.4	De caprino, ovino e outros animais de pequeno porte, por unidade	2
2	ABATE FORA DO MATADOURO	
2.1	De bovino ou vacum, por unidade	3
2.2	De suíno, por unidade	2
2.3	De eqüino, por unidade	2
2.4	De caprino, ovino e outros animais de pequeno porte por unidade	2
3	ABATE DE AVES	
3.1	Por unidade	1
4	TRANSPORTES	
4.1	De suíno, por unidade	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

4.2	De bovino ou vacum, por unidade	2
4.3	De eqüino, por unidade	2
4.4	De caprino, ovino e outros animais de pequeno porte, por unidade	1
Observação:		
Nesta tabela inclui-se apenas para fins industriais ou comerciais, destinado ao consumo público.		

ANEXO IX VALORES DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

ÍTEMS	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES	TOTAL DE UFIR's
1	POR EDIFICAÇÃO	
1.1	Localizado por logradouro público pavimentado	5,64
1.2	Localizado em logradouro público não pavimentado	2,82
2	POR LOTE VAGO	
2.1	Localizado em logradouro público pavimentado	8,64
2.2	Localizado em logradouro público não pavimentado	4,32

ANEXO X VALORES DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ÍTEMS	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES	TOTAL DE UFIR's
1	Por edificação	2
2	Por lote vago	4
Observação:		
Havendo convênio com a empresa concessionária de Energia Elétrica e cobrança da taxa a que se refere este Anexo, item I é de sua incumbência, nas bases do convênio firmado.		

ANEXO XI VALORES DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO EM LOGRADOURO PÚBLICO

ÍTEMS	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES	TOTAL DE UFIR's		
		Dia	Mês	Ano
1	INSTALAÇÃO OU LOCALIZAÇÃO EM LOGRADOURO PÚBLICO, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADA DE:			
1.1	Barraca, banca ambulante, tabuleiro, quaisquer aparelho de similares	5,64	15	30
1.2	Banca de revista e jornal	-	-	40
1.3	Circo e Parque de Diversões	5,64	30	-
1.4	Bomba de gasolina ou posto de serviço	-	-	100
1.5	Estacionamento de veículos	-	-	15
1.6	Demais uso das vias e logradouros públicos	1 a 5	5 a 30	10 a 100



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE

CEP: 35.624-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tele/Fax: (37) 3544 – 1136

ANEXO XII VALORES DAS TAXAS DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL DE UFIR's
a) Alinhamento por metro linear	1
b) Nivelamento por metro linear	1

ANEXO XIII VALOR DAS TAXAS DE SEPULTAMENTO

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL DE UFIR's
a) Jazigo perpétuo	1
b) Jazigo comum	1
c) Aquisição de terreno para construção de jazigo	100

ANEXO XIV DAS TAXAS RELATIVAS A SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL DE UFIR's
a) Numeração de prédios	2
b) Apreensão e depósitos de animais, veículos ou mercadorias	20
c) Construção de tapumes em vias públicas	1
d) Inspeção sanitária	3
e) Extinção de insetos nocivos	5
Observação:	
A base de cálculo será a quantidade de UFIR's vezes seu valor unitário.	

ANEXO XV DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE REDE DE ESGOTOS

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL DE UFIR's
a) Pela utilização ou não dos serviços de esgotos	1

ANEXO XVI TAXA DE SERVIÇOS DE DIVERSAS ESPECIFICAÇÕES

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL DE UFIR's
a) Taxa	5,64
b) Certidão (CND) ou quitação	5,64